



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, consoante determinação do art. 100 do Regimento Interno, que exige desta Comissão a manifestação acerca de todas as matérias que envolvam aspectos financeiros.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

Chega à análise desta comissão o PL 08/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o orçamento fiscal do Município, compreendendo órgão da administração direta, indireta e para a seguridade social, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 39.374.987,58 para o exercício de 2025, distribuídos conforme os arts. 2º e 3º e anexos do Projeto.

Ficará também autorizada a abertura de crédito adicionais suplementares por decreto do prefeito, no caso do Poder Executivo, e resolução da Câmara Municipal, no caso do Poder Legislativo, até o limite de 25% do total da despesa autorizada.

É sabido que o orçamento público tem finalidade legal o planejamento e controle das atividades do governo através das receitas e despesas.

A Constituição Federal estabelece dos arts. 165 a 169 as regras orçamentárias a serem observadas na formulação do orçamento da União, as quais, em âmbito municipal são acompanhadas *in totum* pela Lei Orgânica Municipal (LOM) dos art. 42 a 51, havendo, neste campo, complementação da matéria pela LC 101/00 (LRF), arts. 5º ao 7º.

Compulsando o projeto em questão, vislumbra-se que ele fixa o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025, no qual está incluído as receitas e bem como despesas dos poderes Executivo e Legislativo, além de seus órgãos da administração direta e indireta e da seguridade social, as quais se encontram nos mesmos parâmetros estabelecidos pelo PPA e LDO, leis nº 930/2021 e 1.051/2024, respectivamente, atendendo, assim, os requisitos legais aplicáveis a espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Outrossim, extrai-se ainda que houve a apresentação de emendas individuais no patamar correspondente a 1,2% da receita corrente líquida do município de que trata o §7º a 13º do art. 47 da LOM, as quais estão compatibilizadas com a legislação em vigor.

2.1. – CONDENAS JUDICIAIS

O art. 100 da CRFB dispõe o seguinte acerca do pagamento pelas Fazendas Públicas, inclusive municipais, senão vejamos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Com base no art. 100, §3º da Carta da República, o Município de Antonio Olinto editou a Lei Municipal nº 1.023/2023 que fixou o teto dos benefícios pagos pela previdência social como sendo o limite para pagamento através de requisições de pequeno valor (RPV), devendo a partir daí as condenações judiciais serem pagas através de precatório.

Conforme lista de precatórios requisitados pelo TJ/PR para inclusão no orçamento, o Município possui a importância de R\$ 229.340,01 a serem pagos no exercício financeiro de 2025, o que está devidamente alocado no anexo 5 (Resumo Geral de Despesa) do projeto em tela.

Outrossim, em relação ao pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), a Procuradoria do Município respondeu ao ofício encaminhado por este Poder legislativo que “é feito de acordo com a demanda, sendo impossível, neste momento, prever os valores.”

Assim sendo, esta relatoria opina pela regularidade da proposta de orçamento no que se refere ao pagamento das condenações judiciais para o exercício financeiro de 2025.

3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 08/2024, de autoria do Poder Executivo, está revestido das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 11 de dezembro de 2024.


MARCO ANTONIO VEIGA
RELATOR

Com o Relator:


WILSON NÁPOLEÃO GUENZE
PRESIDENTE


GILCIANO MOREIRA
MEMBRO